EM 15 MOS

EM 18

Assessor de April



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: Edital de Concorrência Pública nº 004/2018 — Concorrência Pública, sob o regime de preços unitários, tipo técnica e preços para contratação de empresa para prestação de Serviços de Apoio ao Monitoramento, à Supervisão e à Aferição da Qualidade e Desempenho, inclusive com elaboração de projetos executivos para o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

TECNOTRAN ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, sala 502, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.112-020,por seu representante legal, ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARRA, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n° e R.G nº SSP-MG, vem, por seu representante *in fine* assinado, com fundamento no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, conforme passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, § 1º e 2º da lei 8.666/93¹, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação ao Edital em até 5 (cinco) úteis anteriores a abertura das propostas e os licitantes em até 2 (dois) dias uteis anteriores a abertura das propostas. Ademais, nos termos do item 5 da parte geral do Edital, os interessados e licitantes poderão apresentar impugnações ao Edital, desde que o façam em até 5 (cinco) e 2 (dois) dias úteis, respectivamente, anteriores à data da licitação.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Nesse raciocínio, tratando-se a impugnante de licitante, o termo final ocorrerá somente em 27/09/2018.

Desta forma, impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade do presente pedido.

DOS FATOS E ATOS PROCEDIMENTAIS

A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop do Estado de Minas Gerais instaurou a Concorrência Pública nº 004/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de Serviços de Apoio ao Monitoramento, à Supervisão e à Aferição da Qualidade e Desempenho, inclusive com elaboração de projetos executivos para o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A impugnante, ao analisar as condições para participação no certame, deparou-se com cláusulas eivadas de vício, o que pode tornar o procedimento licitatório em questão nulo.

Desta forma, o certame deve ser suspenso, e após saneamento dos vícios apontados, republicado, inaugurando-se novo prazo para formulação de propostas, conforme fundamentos a seguir.

Dos critérios de julgamento da proposta financeira

O Edital, em seu item 13, estabelece que a terceira fase da presente licitação constituirá na abertura dos envelopes de proposta de preço das empresas classificadas na fase técnica e se procederá a obtenção da nota de preço de cada uma dessas licitantes.

Em seguida, em seu item 13.5 o Edital estabelece que: "Após todas as devidas análises e considerações, a Comissão procederá ao cálculo da Nota da Proposta de Preço (NPP) que observará a seguinte fórmula:



$$NPP = \frac{(100 \times Pm\acute{a}x) - (90xPmin) - (10 \times VP)}{Pm\acute{a}x - Pmin}$$

Onde:

- NPP = Nota da Proposta de Preço de cada licitante;
- P máx. = Proposta de Preço de maior valor ofertado, desde que não ultrapasse o valor do orçamento estimado desta licitação;
- P min. = Proposta de Preço de menor valor ofertado, desde que atenda o disposto do Art. 48 da Lei Federal nº 8666/93:
- VP = Valor da Pronosta de Preco em análise

Observa-se, contudo, que tal fórmula se mostra inadequada ao efetivo julgamento das propostas financeiras das licitantes.

De fato, em um simples exercício de raciocínio matemático, percebe-se que a forma como foi elaborada a presente fórmula, não privilegia as licitantes que ofertarem o menor preço para o certame, de modo que a probabilidade de diversos licitantes, que vierem a ofertaram preços mais elevados para o certame também obterem a nota máxima ou muito próxima desta é extremamente alta.

Considerando-se que o valor estimado do contrato é de R\$ 2.093.625,45 (dois milhões e noventa e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) por ano e supondo que quatro licitantes (A, B, C e D) foram classificadas para esta fase da licitação e tenham feito propostas distintas nos seguintes valores anuais:

- A fez proposta de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).
- B fez proposta de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).
- C fez proposta de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).
- D fez proposta de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Dessa forma, aplicando-se a fórmula disposta no Edital, teríamos os seguintes valores de referência:



P Max. (proposta de preço de maior valor ofertado) = 1.800.000,00

P Min. (proposta de preço de menor valor ofertado) = 1.000.000,00

Aplicando-se tais valores a fórmula prevista no edital, teríamos:

NPP (nota de preço) = $(100 \times P \text{ Max.})$ - $(90 \times P \text{ Min.})$ - $(10 \times VP)$ /(P Max. - P Min.)

NPP = (100 X 1.800.000,00)-(90 X P 1.000.000,00)-(10 X VP)/(1.800.000,00 - 1.000.000,00)

NPP = (100 X 1.800.000,00)-(90 X P 1.000.000,00)-(10 X VP)/(1.800.000,00 - 1.000.000,00)

De modo que cada uma das licitantes exemplificativas ficaria com a seguinte nota de preços:

- A: NPP = 90

- B: NPP = **93,75**

- C: NPP = **97,5**

- D: NPP = **100**

Assim, tendo em vista o exemplo prático, torna-se fácil se vislumbrar que a metodologia em questão não privilegia a proposta mais vantajosa, vez que <u>as notas de preço</u> <u>não são proporcionais aos descontos ofertados.</u>

No exemplo em questão, a licitante D ofertou um desconto anual de 52% em relação ao valor orçado, enquanto a licitante A ofereceu apenas 14% de desconto. <u>Contudo, apesar da diferença de 38 pontos percentuais entre as licitantes, a diferença entre as notas de preço de ambas foi de apenas 10%.</u>

Desse modo, não há de se imaginar que uma economia que pode chegar a quase

um milhão de reais por ano para a administração pública não seja levada em consideração

para a aplicação de nota para a proposta financeira.

A manutenção da fórmula em questão pode tornar inócuo o critério de avaliação

financeiro para boa parte das licitantes, visto a facilidade de se obter nota próxima da

máxima, mesmo sem ter ofertado grandes descontos para o erário.

DA NOTA FINAL

Ademais, quando se observa a fórmula para a obtenção da Nota Final, definida no

item 14, como sendo:

 $NF = 0.6 \times NPT + 0.4 \times NPP$

Onde:

NF = Nota Final;

NPT = Nota da Proposta Técnica;

NPP = Nota da Proposta de Preços.

Observamos que a Administração atribui um peso de 60% para a nota técnica do e de

40% para a nota de preço.

Assim, mais uma vez a título exemplificativo, se utilizarmos a presente fórmula para

calcular a nota das licitantes B e D, cuja diferença de preços foi de R\$ 500.000,00 entre elas

e, se atribuirmos as seguintes notas técnicas para elas, quais sejam:

Licitante B – Nota Técnica = 95 pontos;

Licitante D – Nota Técnica = 90 pontos.

Ao aplicarmos a fórmula para obtenção da nota final teríamos as seguintes notas

finais:

Licitante B: 95x0,6 + 93,75x0,4 = 94,5 pontos

Licitante D: 90x0,6 + 100x0,4 = 94 pontos

Ora, o que se percebe então, pelas fórmulas que o Edital define para obtenção das notas de preço e nota final é de que <u>a nota referente à proposta técnica é que será, de fato, o critério para a definição da proposta vencedora</u>.

Conforme demonstrado no exemplo prático acima, <u>caso a licitante "B" obtenha uma</u> nota de proposta técnica de apenas 5% maior que a licitante "D", esta seria a vencedora do certame mesmo apresentando uma proposta de preço 25% mais barata em relação ao valor <u>orçado.</u>

Assim, seria no mínimo <u>absurdo de se imaginar que a economia anual de R\$ 500.000,00 para a Administração Pública seja irrelevante para a seleção de melhor proposta.</u>

Como já demonstramos, o edital afirma avaliar as propostas considerando um peso de 60% para a nota técnica e 40% para a nota de preço, sendo, portanto uma licitação do tipo técnica e preço. Ocorre que essas porcentagens não são verdadeiras, na medida em que a fórmula usada na nota de preço distorce o peso que esta teria na nota final. Tendo em vista que a maioria das empresas tirarão notas muito altas no critério preço, mesmo não ofertando grandes descontos, o critério técnica passa a pesar muito mais do que 60% da nota final.

Dita distorção fica evidente no exemplo aqui utilizado para elucidar a questão. No caso exemplificado, a diferença de 5% na proposta técnica das licitantes B e D foi suficiente para superar 25% de diferença entre o preço de ambas. Ou ainda de utilizarmos os exemplos das licitantes A e D a diferença de 7% entre as notas técnicas de ambas seria suficiente para superar 38% de diferença entre as suas propostas de preço.

Dessa forma, o peso do vantajoso desconto ofertado pela licitante D tendeu a nulo. Nesse caso, a licitante D teria perdido a licitação para a licitante B que cobraria 25% a mais, mesmo ambas tendo tido notas técnicas muito próximas.



Percebe-se assim que a classificação do certame como sendo da modalidade técnica e preço é equivocada. Na realidade, apenas a nota técnica será considerada, sendo, portanto uma licitação do tipo melhor técnica.

Contudo, para realizar uma licitação nessa modalidade, desconsiderando os descontos no preço, a administração deve ser capaz de motivar a razão pela qual os descontos são irrelevantes para a análise da proposta mais vantajosa, sob pena de ferir gravemente os princípios norteadores das licitações e em especial o interesse publico. <u>Não pode o administrador público, mascarar uma licitação apenas melhor técnica em uma do tipo técnica e preço utilizando fórmulas que destorcem o resultado final, como foi realizado no certame aqui impugnado.</u>

<u>Tal dissimulação caracteriza-se em uma ilegalidade, ao transformar uma licitação</u> <u>técnica e preço em melhor técnica, modalidade que não caberia para o objeto licitado.</u>

Somando-se este fato a situação de que, para a análise da proposta técnica é impossível se atribuir um julgamento completamente objetivo, ou seja, para a avaliação da parte descritiva da proposta técnica e definir qual o percentual de alcance dos objetivos propostos no Termo de Referência, existe certa subjetividade por parte do Administrado, uma pequena diferença de nota técnica atribuída as licitantes, de 5 pontos, não só pode levar a temerária condição de declaração de licitante vencedora que não tenha a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como mesmo, devido a esta subjetividade na forma de avaliação da proposta técnica, <u>resultar num eventual direcionamento da licitação para beneficiar uma licitante em detrimento das demais</u>, conduta esta ilegal e já rechaçada pelo próprio Tribunal de Contas da União:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE N. 2002/282. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. INADEQUAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME AO TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DO OBJETO. ATRIBUÍÇÃO DE PESOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAL DE FORMA DESPROPORCIONAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA Página 7 de 12



BENEFICIAR A EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES" (TCU 00708020046, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/03/2010)

Requer, dessa forma, a Impugnante, que tais critérios de avaliação da proposta de preços sejam revistos e reformulados, de forma a se privilegiar efetivamente as propostas mais vantajosas para o Erário, evitando-se o uso de fórmulas para distorcer a valoração das propostas de preços e se privilegiar em demasia as propostas técnicas, evitando-se, por consequência, eventuais direcionamentos da licitação.

Da exigência de vínculo profissional prévio

O Edital, no quinto ponto de observações referentes ao item 9, que trata da proposta técnica e garantia de proposta, estabelece para a composição da equipe técnica principal para a realização do serviço licitado, quais documentos serão aceitos para que seja comprovado o vínculo entre a licitante e o profissional, conforme se observa abaixo:

A comprovação de vínculo do profissional com a licitante poderá ser feita mediante a
apresentação de um dos seguintes documentos: (i) Carteira de trabalho e previdência social
(CTPS) do profissional, em que conste a licitante como contratante; (ii) Contrato social da
licitante, em que conste o profissional como sócio; (iii) Contrato de prestação de serviços, regido
pela legislação comum;

Dessa forma, conforme exposto acima, para a comprovação de vínculo entre o profissional indicado e a licitante, o Edital permite três modalidades, quais sejam, carteira de trabalho do profissional assinada pelo licitante, contrato social se o profissional for sócio da empresa licitante e, por fim, contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante.

Dessa forma, se percebe que o Edital limita a apresentação de <u>profissionais que já</u> <u>pertencem previamente aos quadros da empresa</u>, seja como sócios, como funcionários com carteira assinada ou aqueles já contratados pela licitante, mas <u>não permite que a empresa formalize um compromisso de contratação futura com aqueles profissionais</u> que esta eventualmente não conte em seus quadros.



Em que pese a possibilidade de exigência de profissionais qualificados para a execução do serviço, se mostra totalmente <u>desproporcional e ilegal que se exija um vínculo prévio dos profissionais com a licitante.</u>

Para a equipe técnica principal, o instrumento convocatório exige que as licitantes possuam 8 profissionais qualificados, sendo alguns destes, como são os casos dos advogados, estatístico e economistas, profissionais que não são comumente encontrados nos quadros de empresas de engenharia e arquitetura que serão as licitantes do presente certame.

Assim, eventual <u>licitante que tenha interesse em participar do certame, mas que não possua profissionais de tais áreas em seus quadros ou que os possua sem a qualificação mínima exigida, terá de contratar previamente tais profissionais, para comporem sua equipe técnica, arcando com todos os custos de tais contratações sem a certeza de que executarão o serviço.</u>

Dessa forma, <u>tal exigência foge muito da razoabilidade e causaria prejuízos enormes</u> às <u>licitantes</u>, pois serão <u>obrigadas a arcar com altos custos desses profissionais sem qualquer</u> garantia.

A indicação de profissionais que atendam às exigências do Edital e que apresentem um compromisso de contratação futura, declarando que, no caso de se sagrar vencedora a licitante, serão contratados e comporão a equipe técnica supriria totalmente tal requisito, de modo que esta possibilidade deveria ser dada às licitantes, sob pena de cerceamento em demasia do caráter competitivo que deve permear a todos os procedimentos licitatórios.

Essa questão já foi analisada inúmeras vezes pelos tribunais de contas de todo o país, sendo rechaçada com veemência a exigência de contratação prévia de profissionais, tal como se observa em do julgado do Tribunal de Contas da União - TCU abaixo colacionado:

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil,

ambiental e sanitarista com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais."5 (grifou-se) "Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a 'exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal'. Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário."6

Portanto, se mostra totalmente indevida e ilegal a exigência de contratação prévia de profissionais pelo Edital, devendo tal item ser revisto e modificado, de modo a permitir a apresentação de compromisso de contratação futura com os profissionais exigidos para composição da equipe técnica, de modo a não impor um ônus desnecessário aos licitantes e cercear o caráter competitivo do certame.

DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Não há dúvida de que o escopo da impugnação ao Edital é o controle da legalidade do certame. Nessa linha de raciocínio, o Edital apresenta nulidades das quais a administração não poderá relevar.

As nulidades, que são de ordem pública e devem ser sanadas pela administração, impedem o curso legal do certame, sob pena inclusive de responsabilização dos agentes públicos, senão vejamos:

"Art. 3.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Ressalte-se que as nulidades de ordem pública operam efeito *ex nunc*, produzindo efeitos desde a publicação do Edital. Sendo assim, eventual prosseguimento do processo licitatório, a despeito de existir nulidades que deverão ser cuidadosamente analisadas pela administração, redundará em desperdício de tempo e recursos, para o Município e para os licitantes.

Ademais, o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da CR/88, é instrumento de controle dos atos administrativos, configurando poder-dever da administração, conhecer a apreciar as denúncias que maculam de vicio o Edital de licitação. Aliás, as irregularidades do Edital, como poder-dever da administração, conhecem-se de ofício, a qualquer momento pelo ente público, suspendendo o procedimento.

É o que dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em

todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, "o correto, para dar cumprimento aos objetivos da lei, é suspender o ato até a

solução da impugnação²"

Consoante entendimento da doutrina, por razões de lógica e economia processual,

não se afigura razoável, a continuidade do certame, pois iminente sua posterior anulação,

causando prejuízos aos licitantes, secretaria e ao estado.

Desta forma, requer-se que a presente impugnação seja recebida no efeito

suspensivo, devendo ser cancelada a sessão de entrega e abertura de envelopes

inicialmente designada para o dia 01 de outubro de 2018.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto pede-se:

Seja a presente impugnação conhecida e acolhida, com a suspensão imediata do

certame licitatório, e, após retificação das ilegalidades demonstradas, seja republicado o

Edital de Licitação, com renovação do prazo para apresentação das propostas, nos termos

do art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 24 de setembro de 2018.

Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda.

André Luiz de Oliveira Barra

² SUNDFIELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo. Malheiros. 1ª Ed. Pag. 183

Página **12** de **12**